



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067463-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes MARILENE DA GRAÇA DEBEI BELAI, MARCIA BELAI ASSIS, GISLAINE BELAI LANZA e VIVIANE CRISTINA BELAI CARRION, é agravada VANIR PORFIRIO MILANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067463-51.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravantes: Marilene da Graça Debei Belai, Viviane Cristina Belai Carrion, Gislaine Belai Lanza e Marcia Belai Assis

Agravado: Vanir Porfirio Milani

Voto nº 38.635

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelas agravantes apenas para declarar a compensação das custas cobradas com parte do débito executado nos autos da execução correlata – Indiscutibilidade da coisa julgada – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Inteligência do art. 508 do CPC – Presunção de dedução e afastamento de todas as alegações e defesas que a parte poderia opor – Cumprimento de sentença que objetiva o fiel cumprimento do título executivo judicial – Manutenção da decisão – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARILENE DA GRAÇA DEBEI BELAI, VIVIANE CRISTINA BELAI CARRION, GISLAINE BELAI LANZA e MARCIA BELAI ASSIS**, nos autos dos embargos de terceiro, ora em fase de cumprimento de sentença, que lhes move **VANIR PORFIRIO MILANI**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelas agravantes apenas para declarar a compensação das custas cobradas com parte do débito executado nos autos da execução distribuída sob o nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

0020199-53.2004.8.26.0309 (fls. 193/195 e 209/210 do incidente).

Insurgem-se as recorrentes quanto ao termo inicial dos juros de mora, requerendo seja alterado para a data do trânsito em julgado da sentença. Afirmam que por se tratar de matéria de ordem pública não haveria que se falar em preclusão. Dizem que o diploma processual é expresse quanto à incidência de juros de mora sobre os honorários sucumbenciais a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Com a reforma da decisão a agravada decairá da maior parte dos pedidos, razão pela qual requerem a condenação dela ao pagamento de honorários advocatícios baseados no excesso de execução apresentado.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do disposto no artigo 508 do diploma processual, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*, de forma que inexistente espaço para discussão acerca das alegações de ilegitimidade passiva e impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia.

A respeito do tema, de se destacar os ensinamentos de Luiz Dellore:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“3. Presunção de debate de alegações e defesas. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito reputam-se alegadas – e afastadas – todas as alegações e defesas que as partes poderiam ter levado para o processo. Seja em relação à procedência ou à improcedência do pedido. 3.1 Isso significa que, se algum argumento poderia ter sido utilizado por uma das partes, mas não foi, não é possível voltar a discutir a mesma demanda com base em tal argumento. Exatamente por força da eficácia preclusiva da coisa julgada presume-se que referido argumento foi utilizado pela parte e afastado pela decisão.

[...] 3.4 Essa construção se justifica exatamente para que haja o ponto final no litígio, de modo a evitar que a discussão seja reaberta. Se assim não fosse, a cada nova tese jurídica imaginada ou desenvolvida haveria novo debate perante o Judiciário, tornando as relações sociais (e as próprias decisões judiciais) muito instáveis. (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando da Fonseca Gajardoni; Luiz Dellore; Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. São Paulo: Método, 2016, p. 658; grifou-se).

Dessa forma, devido à formação da coisa julgada material há imutabilidade do título executivo que ora se executa, sendo certo que eventual alegação sobre o termo inicial dos juros de mora dos honorários sucumbenciais não mais pode ser arguida ou analisada de ofício, salvo se configurada de maneira superveniente à sentença.

Assim dispõe expressamente o artigo 525, VII do diploma processual, o que sequer seria preciso dizer diante dos efeitos da coisa julgada e de sua eficácia preclusiva, que impedem a discussão de questões incidentais que, de alguma forma, forem capazes de contornar a decisão final.

Em casos análogos assim já se decidiu nesta Corte:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Honorários sucumbenciais – Sentença exequenda que expressamente estabeleceu a

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

data de sua prolação como o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária - Pretendida modificação do termo a quo dos juros moratórios, na fase de cumprimento – Inadmissibilidade – Adstrição da fase de cumprimento ao título executivo, sob pena de violação da coisa julgada – Necessidade – Precedentes do C. STJ – Cálculos apresentados pelo credor que estão em conformidade com a r. sentença exequenda - Decisão reformada - Agravo provido.

(Agravo de Instrumento 2255944-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2024; grifou-se).

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de cobrança condominial. Sentença de procedência transitada em julgado. Revelia do agravante. Tese recursal de prescrição desacolhida. O art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC/15 admite a alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, de qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como prescrição, mas desde que superveniente à sentença, pois descabe reabrir a fase de conhecimento/contestação. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2019264-37.2021.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carlos Dias Motta, DJ: 26/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Inconformismo. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. A possibilidade de arguição de ilegitimidade de parte em impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no inciso II do § 1º do art. 525 do CPC, refere-se ao polo ativo e passivo da fase executiva, não podendo ser mais discutida a legitimidade das partes para a causa, sob pena de afronta à coisa julgada. Matéria que, embora de ordem pública, deveria ter sido alegada na fase de conhecimento desta ação. Cumprimento de sentença fundado em título judicial já transitado em julgado. A devedora somente poderá alegar em sede de impugnação, com fulcro no citado dispositivo legal, as matérias supervenientes à formação do título executivo judicial, não cabendo reavivar teses anteriores à formação do título judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Questões acobertadas pelos efeitos da coisa julgada. Impossibilidade de modificação, na fase executiva, da matéria decidida na sentença, acobertada pelos efeitos da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do novo Código de Processo Civil. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2118644-04.2019.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Roberto Maia, DJ: 17/06/2019).

Inviável, portanto, a discussão suscitada, mostrando-se imperiosa a manutenção da decisão prolatada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator